

EMENDA Nº - CI
(ao substitutivo do PLS nº 125, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do substitutivo ao PLS nº 125, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta deverão disponibilizar, em meio digital de sua escolha, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo, na forma do Regulamento.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem duas finalidades. Uma é praticamente retomar a ideia original do PLS 125/2010 ao determinar que o fabricante e o importador de automóvel devem fornecer relação das peças que compõem o veículo ou motocicleta. Isso, por considerar que a inclusão de veículos de frota, como caminhões e ônibus, cuja produção é frequentemente customizada, poderia comprometer a efetividade do projeto. A outra finalidade é que essa relação seja somente por meio digital.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador BLAIRO MAGGI

